



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.645, DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 3131/2008

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, agravando a pena prevista para o homicídio cometido contra policiais.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 -

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou é dobrada se o crime é cometido contra policial.

(...) “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em destaque tem por objetivo aumentar a pena aplicada para o crime de homicídio doloso cometido contra policial.

A sociedade brasileira está estarecida com a forma pela qual os bandidos estão tratando os policiais. No dia 17 de outubro do presente ano, sábado, traficantes obrigaram um helicóptero da Polícia Militar carioca a realizar um pouso forçado no Morro dos Macacos, na zona norte do Rio de Janeiro. A aeronave foi alvejada por vários tiros enquanto monitorava um protesto na favela e pegou fogo no ar. O helicóptero explodiu ao tocar o chão, depois de o piloto ter feito o pouso forçado em um campo de futebol. Quatro policiais estavam na aeronave. Dois deles ficaram presos e morreram carbonizados.

Não existem limites para o desrespeito dos traficantes com o Estado. Após derrubar o helicóptero da Polícia Militar, na manhã daquele sábado,

em Vila Isabel, os bandidos fizeram uma música com batida funk para "celebrar" a queda da aeronave.

"Eu vô que vô, a guerra estorô. A ordem partiu. Não tem Colômbia, nem Afeganistão. O morro dos Macacos explodiu o caveirão", diz a letra da música. "

Diversas são as causas dessa mazela. Entre elas figura a certeza da impunidade causada pelas penas brandas, previstas em nosso ordenamento jurídico, incapazes de inibir a prática de delitos contra os policiais.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange ao homicídio praticado contra policiais, é características que tem possibilitado ações criminosas como a que ocorreu no Morro dos Macacos.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 121 do Código Penal é demasiadamente pequena para homicídios cometidos contra policiais.

Forte nesses argumentos, merece a sociedade uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade em seu seio, criada com a previsão de penas brandas, tem estimulado a disseminação de crimes cometidos contra policiais

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado Eliene Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
